

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2002

"Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.403, de 2002, do Senado Federal, resultou das conclusões obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos envolvendo as associações brasileiras de futebol, que funcionou no período de dezembro de 2000 a maio de 2001 e que ficou conhecida como a “CPI do Futebol”.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal em março de 2002 e dispõe sobre vários assuntos previstos na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé.

São as seguintes as alterações sugeridas:

a) altera o art.12-A inserindo-lhe um inciso XI, prevendo a participação de um membro indicado pela Federação de Atletas Profissionais no Conselho Nacional do Esporte – CNE;

b) altera o § 2º do art. 27 para deixar evidente que a aquiescência prévia da assembléia-geral restringe-se à oferta de garantia para integralização do capital social;

c) altera a redação do § 5º e inclui um § 6º ao art. 27-A. Pela primeira, procura-se impedir, além da divulgação graciosa da marca, também dos símbolos e dizeres derivados ou com ela relacionados. Já o § 6º imputa uma penalidade pelo descumprimento do § 5º;

d) altera o *caput* do art. 28 para distinguir os institutos jurídicos da cláusula penal e da multa rescisória;

e) modifica a redação do § 3º do art. 31 para adequá-lo à redação proposta ao *caput* do art. 28;

f) acrescenta um parágrafo único ao art. 34 para exigir o envio de cópia do contrato, rescisão ou empréstimo de atleta para a Federação dos Atletas Profissionais;

g) altera o § 3º do art. 50 para excluir dos efeitos das penas pecuniárias também as entidades de prática desportiva; e

h) modifica a redação do parágrafo único do art. 57 para determinar a prestação de contas semestralmente, junto ao Ministério do Esporte, dos recursos recebidos pela Federação das Associações de Atletas Profissionais.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre ressaltar que, em data posterior à aprovação do projeto em tela pelo Senado, foi promulgada a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que proporcionou uma série de modificações que tiveram profunda repercussão na proposta em exame e que serão oportunamente avaliadas.

Por último, ressalvamos, ainda, que nos compete, nesta oportunidade, analisar a matéria que se encontra na alçada de competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, nos termos do inciso XVIII do art. 32, combinado com o art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, queremos esclarecer que, como já mencionado anteriormente, o Projeto de Lei nº 291, do Senado Federal, foi apresentado em 2001 e aprovado em 2002. Todavia, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, contemplando, inclusive, alguns aspectos do projeto em exame, bem como revogando a Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Tal consideração aplica-se às redações sugeridas para o inciso XI do art. 12-A, para o § 2º do art. 27 e para os parágrafos 5º e 6º do art. 27-A, os quais já se encontram contemplados no texto legal a partir da promulgação da mencionada Lei nº 10.672/03. Assim sendo, não há a necessidade de que sejam eles repetidos, possibilitando a supressão no projeto.

Cumpre ressaltar, no entanto, que apenas a modificação do **art. 12-A** refere-se à matéria própria da CTASP, pois prevê o acréscimo de um inciso XI ao citado artigo para admitir um representante das Federações de Atletas Profissionais no Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB. Isso porque o CDDB constituía, originalmente, um órgão integrante da administração pública.

Ocorre que, segundo a redação vigente da lei, o CDDB foi extinto, sendo substituído pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE. Além disso, ao referir-se à composição do CNE a lei não mais discrimina a sua composição, submetendo ao Ministro do Esporte a indicação dos membros.

Resta, portanto, prejudicado o dispositivo referido, o que nos leva à apresentação de uma emenda para suprimi-lo.

Quanto à sugestão de supressão das modificações aos **arts. 27 e 27-A** por também terem sido incorporadas à legislação vigente, conforme suscitado anteriormente, essa menção constará apenas a título sugestivo, uma vez que a sua análise estará no âmbito de competência da Comissão de Turismo e Desporto – CTD.

A nova redação proposta pelo projeto para o **art. 28** da

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, modifica a parte final do dispositivo, a fim de tornar a cláusula penal específica apenas para o caso de transferência do atleta para outra entidade de prática desportiva, nacional ou internacional, sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 31 da referida lei, que dispõe sobre a multa rescisória. Hoje a cláusula penal é devida nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato.

A justificativa para essa modificação, apresentada pelo Senado Federal, é a de que a lei atual não distingue a cláusula penal (art. 28), instituto próprio do Direito Civil e Desportivo, da multa rescisória (art. 31), figura mais adequada ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, a medida prevista na nova redação do art. 28 deve ser mantida, eis que corrige fundamento jurídico expresso de forma equivocada no *caput* e que melhor se relaciona com o art. 31 da Lei 9.615/98.

O projeto do Senado Federal ainda altera o **§ 3º do art. 31** da Lei nº 9.615, de 1998. Porém esse parágrafo já foi modificado pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, razão pela qual sugerimos a sua supressão.

A sugestão do acréscimo do **parágrafo único ao art. 34**, dispondo sobre o envio de cópia de contrato, de rescisão e de empréstimo de atleta profissional para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais, merece ser acolhida, fundamentada no argumento expendido na justificação do projeto de que deve ser mantida ao máximo a transparência nas relações entre clubes e entidades representativas de atletas profissionais. Apenas uma ressalva deve ser feita em relação à identificação do dispositivo como sendo uma nova redação – NR. Por se tratar de inovação ao texto, essa referência deverá ser suprimida, o que poderá ser feito quando da redação final.

Diante do exposto, e ante as imposições regimentais relativas à competência de nossa Comissão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.403, de 2002, com duas emendas supressivas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2002**

"Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EUDES XAVIER

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime-se a alteração do art. 12-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, proposta pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EUDES XAVIER

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2002**

"Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EUDES XAVIER

EMENDA SUPRESSIVA Nº02

Suprime-se a alteração do art. 31 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, proposta pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EUDES XAVIER